



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001520-90.2022.5.02.0465

Relator: NELSON BUENO DO PRADO

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2023

Valor da causa: R\$ 176.858,01

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA **RECORRENTE:**
PEROLA COMERCIO E SERVICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADO:
ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES ADVOGADO: ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ----- ADVOGADO: RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA **RECORRIDO:**
PEROLA COMERCIO E SERVICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADO:
ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES ADVOGADO: ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS **RECORRIDO:**
-----.

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE **RECORRIDO:**
MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS **RECORRIDO:** EVER
GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

ADVOGADO: LEONARDO BOAVENTURA ZICA ADVOGADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO

RECORRIDO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

ADVOGADO: CAROLINE MOURA ADVOGADO: DANIELA BONATO BARBOSA

RECORRIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

RECORRIDO: RUDGE BUSINESS CENTER E COWORKING LTDA.

ADVOGADO: SIMONE RAMALHO **RECORRIDO:** IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA
LTDA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
16ª Turma

PROCESSO Nº 1001520-90.2022.5.02.0465 - 16ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: MASSA FALIDA DE PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI e

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RELATOR: NELSON BUENO DO PRADO

EMENTA

Indenização por danos morais confirmado. Ausência de férias. Não bastasse os danos à saúde e à segurança do empregado que a ausência de férias pode causar, o direito à férias é protegido pelo artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, de forma que, a demonstração da ausência de férias é suficiente para a configuração do dano moral, independentemente da comprovação da culpa pelo empregador.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de origem (ID 470c5e1), complementada pela decisão de ID 2faec52, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorrem ordinariamente as partes. A 1ª reclamada pretende a reforma da r. decisão quanto aos honorários advocatícios e a indenização por danos morais. O reclamante busca a reforma quanto à responsabilidade subsidiária das reclamadas e a majoração dos honorários advocatícios. Pedem provimento.

Procuração outorgada pela reclamada ao signatário nos exatos termos do art. 654 do Código Civil e do disposto na Súmula nº 456 do C. TST (ID 551dcd0).

Custas e depósito recursal não recolhidos pela reclamada.

Contrarrazões de ID f523994, 7e4f6b5, bbaa8af, 7b9643f, fed453e, d98ef80, 089872c e 1171686.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 18/03/2024 15:46:41 - 5049c29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110914223343900000209534553>

Número do processo: 1001520-90.2022.5.02.0465

Número do documento: 23110914223343900000209534553



Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, **conheço** dos recursos, por aplicação da Súmula nº 86 do TST, a qual dispensa a massa falida do recolhimento das custas e do depósito judicial.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM. Juiz entendeu comprovado o dano moral porque restou comprovado que a reclamante nunca usufruiu de suas férias.

Aduz a recorrente que referida circunstância (ausência de férias) não enseja dano moral.

À análise.

De fato, restou comprovado que a reclamante, na função de Contadora, não usufruiu férias durante os nove anos de contrato de trabalho, diante da ausência de documentos e do depoimento da testemunha da autora.

Isso porque, a 1ª reclamada declarou que não possui qualquer documento relativo à reclamante em razão da decretação da falência. Além disso, a testemunha foi clara ao afirmar que a reclamante não conseguia gozar férias, por ser a responsável por toda a situação contábil e financeira da 1ª reclamada, assim como de todos os documentos relativos à contratação das empresas terceirizadas.

Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é a compensação pela dor, angústia e ou humilhação sofrida pela vítima. O caso não se trata de qualquer aborrecimento ocorrido durante o contrato de trabalho, mas privação contumaz de recuperação do descanso físico e mental da trabalhadora, e da falta do convívio familiar e social a foi submetida.

Não bastasse os danos à saúde e à segurança do empregado, o direito à férias é protegido pelo artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, de forma que, a demonstração da ausência de férias é suficiente para a configuração do dano moral, independentemente da comprovação da culpa pelo empregador. Logo, entendo configurado o dano moral em aplicação à Teoria Objetiva da Culpabilidade.

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 18/03/2024 15:46:41 - 5049c29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110914223343900000209534553>

Número do processo: 1001520-90.2022.5.02.0465

Número do documento: 23110914223343900000209534553



Mantenho.

RECURSO DA RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª reclamadas não foi reconhecida por não comprovado que a autora tenha prestado serviço para as tomadoras.

Sustenta a autora que as tomadoras se beneficiaram dos seus serviços, pois, segundo a testemunha Alessandra, "*a reclamante fazia cobranças financeiras e gestão dos empregados das empresas terceirizadas e emitia a folha salarial dos empregados que prestavam os serviços.*" Afirma, ainda, que as reclamadas agiram com culpa por não fiscalizar os serviços das tomadoras.

À análise.

Em depoimento pessoal, a autora foi firme em afirmar que mantinha contato telefônico com empregados das terceirizadas. Já a testemunha Alessandra, que fazia gestão dos contratos, declarou que a autora fazia a folha de pagamento dos *empregados da 1ª reclamada que trabalhavam nas contratadas.*

Do depoimento da autora e sua testemunha extrai-se que a reclamante realizava a gestão da contabilidade e o financeiro das tomadoras, porém, naquilo que lhe competia, como empregada da 1ª reclamada, e em benefício da 1ª reclamada.

Em outras palavras, a reclamante realizava serviços interligados à contabilidade e financeiro que envolviam as tomadoras, contudo, não prestava serviço às tomadoras, até porque, a realização da folha de pagamento de todas as empresas seria humanamente impossível, considerando que a própria autora, à fl. 3 da inicial, elencada diversas empresas. Portanto, não há como acolher a tese obreira.

Mantenho.

MATÉRIA EM COMUM



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ID. 5049c29 - Pág. 3

A reclamada pede a exclusão de sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios sob o fundamento de que a autora está assistida por advogado particular; e a reclamante pede a majoração dos honorários advocatícios para 15%.

Sem razão às partes.

Em se tratando de sucumbência recíproca, as partes estão obrigadas ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 791-A da CLT.

O critério de fixação veiculado na sentença está de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 791-A da CLT. Além disso, não vislumbro no apelo qualquer motivação fáticojurídica que justifique a elevação dos honorários advocatícios, conforme disciplina do art. 85, § 11 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Mantenho.

É o voto.

CONCLUSÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado (relator), a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (revisora), e o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 18/03/2024 15:46:41 - 5049c29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110914223343900000209534553>

Número do processo: 1001520-90.2022.5.02.0465

Número do documento: 23110914223343900000209534553



Não houve sustentação oral.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em: por unanimidade de votos, **conhecer** dos recursos ordinários e, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

ID. 5049c29 - Pág. 4

NELSON BUENO DO PRADO
Relator

NBP-11

Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 18/03/2024 15:46:41 - 5049c29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110914223343900000209534553>

Número do processo: 1001520-90.2022.5.02.0465

Número do documento: 23110914223343900000209534553



Assinado eletronicamente por: NELSON BUENO DO PRADO - 18/03/2024 15:46:41 - 5049c29

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110914223343900000209534553>

Número do processo: 1001520-90.2022.5.02.0465

Número do documento: 23110914223343900000209534553

